

Famílias em mudança: O estudo de caso das famílias não íntimas ou desprovidas de uma componente sexual

Nausica Palazzo

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa.

Filipe Gama

Investigador independente.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. III. UNIÕES SEM COMPONENTE SEXUAL. IV. PORQUE É QUE O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES SEM COMPONENTE SEXUAL DEVERIA SER PROSEGUIDO PELO ESTADO? V. CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem-se evidenciado uma transformação profunda no que ao conceito de família nas sociedades modernas concerne. Tal processo evolutivo tem desencadeado um conjunto alargado de reflexões e debates académicos e extra-académicos no seio jurídico, levando a que uma multiplicidade de sistemas legais ocidentais tenham progressivamente vindo a repensar as suas estruturas e a adaptar-se às novas realidades sociais emergentes. Este trabalho explora a questão do reconhecimento legal das uniões “familiares” desprovidas de uma componente sexual a nível comparado, analisando, ainda, conceitos e doutrinas fundamentais inerentes.

Nesse sentido, o trabalho visa providenciar uma nova perspectiva sobre a forma como o conceito de família se encontra em processo de mutação nas sociedades ocidentais. Para tal, procederemos a uma análise da realidade subjacente às uniões familiares desprovidas de uma componente sexual, explorando, no título 2, um espectro abrangente de mecanismos empregues, sob um olhar comparativo, de reconhecimento dessas mesmas uniões, entre os quais se evidenciam, a título de exemplo, modelos de registo ou de coabitação legislada. Por sua vez, no título 3, serão analisadas motivações de alcance social e político que fundamentam o reconhecimento legal das uniões não sexuais, entre os quais se encontram a prestação de cuidados entre os seus elementos, bem como a capacidade de resposta a diligências de cuidado que se manifestam fora do âmbito dos parâmetros tradicionais do conceito de família.

II. A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Nos últimos séculos, o conceito de família tem sofrido alterações significativas como resposta a um conjunto extensivo de transformações sociais, culturais, económicas e demográficas constantes, com particular relevo nas sociedades contemporâneas ocidentais, tendo estas testemunhado o surgimento de diversas configurações familiares que não se enquadram na estrutura convencional baseada no casamento legalmente reconhecido entre dois indivíduos, um do sexo masculino e outro do sexo feminino^[1]. Assim, ainda que estas mudanças sejam transversais a várias geografias, por uma questão de precisão analítica, o presente artigo procurará evidenciar

[1] Patrícia Branco, João Pedroso, *Law is not enough! - The mutations of the access to family and children law and justice in Portugal*, 13th World Conference of the International Society of Family Law, International

Society of Family Law, 2008 <<http://hdl.handle.net/10316/43131>>, consultado a 16 de agosto de 2023. Nausica Palazzo, *Queer and Religious Convergences around Nonconjugal Couples: What Could Go Wrong?* in Nausica

Palazzo, Jeffrey A Redding (editores), *Queer and Religious Alliances in Family Law Politics and Beyond*, Anthem, 2022. Ingela Alger, Donald Cox, *Evolution of the Family: Theory and Implications for Economics*, 2019.

as mutações atinentes às jurisdições ocidentais, com particular ênfase no contexto europeu, norte-americano e oceânico, onde é evidente o quão plural é a realidade do conceito de família e o quão a mesma se encontra em processo de divergência com o modelo convencional de família previamente mencionado. Alguns exemplos de tal fenómeno manifestam-se sob a forma de uniões de facto^[2], casais do mesmo sexo^[3], famílias monoparentais e reconstituídas^[4], entre outras. Todas estas noções têm ganhado visibilidade e, em conformidade com os mais recentes entendimentos doutrinários, podem ser merecedoras de reconhecimento legal adequado^[5].

Deste modo, as repercussões jurídicas decorrentes da evolução da definição de família são diversas e estendem-se a um vasto conjunto de áreas fundamentais do direito, manifestando-se sob a forma de direitos patrimoniais, sucessórios, de guarda e custódia de menores, entre outros, podendo a ausência de reconhecimento

[2] “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, e beneficia de proteção social nos termos previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio (...)”, <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/uniao-facto>>, consultado a 8 de agosto de 2023.

[3] Marianna Chaves, Direitos em doses homeopáticas: a situação jurídica das famílias homoafetivas em Portugal, IV Colóquio Internacional de Doutorandos/as do CES, 6-7 dezembro 2013, Cabo dos Trabalhos. Raphael Rego Borges Ribeiro, A União Entre Pessoas do Mesmo Sexo na Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (ECTHR): Oliari V. Italy, Revista de Direito de Família e Sucessão, <<https://indexlaw.org/index.php/>

<[direitofamilia/article/view/8140](https://www.direitofamilia/article/view/8140)>, consultado a 28 de agosto de 2023.

[4] Susana Atalaia, ICS Research Research brief 2020 - Observatório das Famílias e das Políticas de Família, <https://www.ics.ulisboa.pt/flipping/ofap2020_rb/3/>, consultado a 28 de agosto de 2023.

[5] Ver p.e. “Bala argumenta que, pelo contrário, “um adulto que partilha habitação e presta cuidados a outro adulto economicamente dependente deve ter direito ao mesmo nível de auxílio estatal (ou alívio fiscal), independentemente de o dependente ser cônjuge, pai, irmão, tio ou amigo.” Este argumento é facilmente extensível de forma a afirmar que os cuidadores têm direito a formas privadas de provisão financeira”, in Katherine Spensieri, Revitalizing the Spousal Support Regime for Non-conjugal Adult

Personal Relationships and the Case of Caregiving, p.112. “(...) afirma-se que relacionamentos caracterizados por cuidados altruístas merecem reconhecimento e estatuto legal formal, tal como os casais e em unidos de facto alcançaram em Ontário”, “(...) a relevância da regulação jurídica de relacionamentos adultos interpessoais não diminuiu. Da crescente visibilidade de que as famílias poliamorosas têm vindo a ser alvo até aos novos relacionamentos produzidos através de tecnologias reprodutivas, os governos federais, provinciais e territoriais continuarão a ser chamados para responder e, na au regular e, na ausência de ação legislativa proativa, os tribunais serão chamados para garantir o reconhecimento adequado destas relações”, in Brenda Cossman, Bruce Ryder, Fifteen Years Beyond Conjugalility, Canadian Journal of Family Law (2017), Volume 30, Número 2.